



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
001	/



Projeto de Lei nº 1.909 /2025

2896/2025
24 de novembro de 2025 11:14:01

"Revoga o inciso II do art. 9º da Lei Municipal nº 498, de 17 de junho de 1998"

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO,
APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica revogado o inciso II do art. 9º da Lei Municipal nº 498, de 17 de junho de 1998.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Primavera do Leste - MT, 23 de outubro de 2025.

MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES
[Signature]
PRESIDENTE

PRD – PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRATICA



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
002	/

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa propõe a revogação do inciso II do art. 9º da Lei Municipal nº 498/1998, por entender que a limitação ali contida não mais se ajusta à realidade urbana de Primavera do Leste. Passadas quase três décadas desde a edição da norma, verifica-se que o padrão de desenvolvimento municipal evolui substancialmente, demandando maior flexibilidade urbanística para que o crescimento ocorra de forma ordenada, eficiente e contemporânea.

A manutenção do dispositivo, ao impor limitações geométricas rígidas (tais como parâmetros de dimensões de quadras/vias), tem inviabilizado soluções de parcelamento mais adequadas às novas centralidades, aos eixos estruturantes e à morfologia viária necessária para qualificar a mobilidade e otimizar a infraestrutura. Além disso, restringe de modo excessivo a liberdade criativa e a inovação arquitetônica/urbanística, hoje essenciais para elevar a qualidade dos empreendimentos, promover fachadas ativas, incentivar uso misto e criar ambientes urbanos mais seguros e caminháveis.

Outro ponto relevante é o movimento crescente, em âmbito nacional, de condomínios residenciais de acesso controlado (condomínios fechados). Tais empreendimentos, por sua própria natureza, adotam perímetros murados e resultam, frequentemente, em quadras extensas ao longo desses limites. A limitação vigente do inciso II do art. 9º colide com essa tipologia consolidada no mercado e impede o devido avanço arquitetônico e urbanístico do Município, inclusive em áreas onde tal morfologia é mais eficiente para a gestão condominial, para o aproveitamento do solo e para a racionalização de redes e serviços públicos.

A revogação proposta não significa ausência de controle: a aprovação dos projetos de parcelamento continuará condicionada ao atendimento do Plano Diretor, da Lei de Zoneamento e Uso do Solo, das diretrizes viárias, ambientais e de infraestrutura, bem como às exigências dos órgãos técnicos municipais competentes. Em outras palavras, busca-se retirar um entrave específico e datado, preservando-se o critério técnico e a coerência sistêmica do ordenamento urbanístico local.

Diante disso, a medida atende ao interesse público, pois alinha o regramento municipal às boas práticas contemporâneas de urbanismo, ampliando o leque de soluções de desenho urbano, otimizando a integração entre bairros e qualificando a paisagem — sem abrir mão da segurança jurídica e do planejamento.

Submetemos este projeto à apreciação dos nobres vereadores, confiando em sua sensibilidade para aprovação da medida.